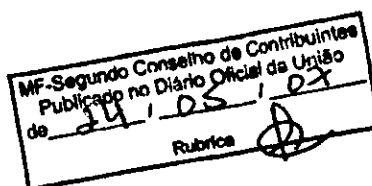




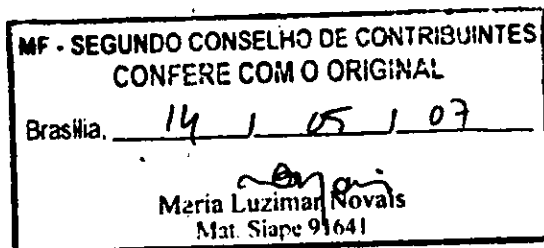
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10912.000321/2003-36
Recurso nº : 134.959
Acórdão nº : 204-02.310



Recorrente : SUPERMERCADO STALL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



COFINS. PERÍCIA. Deve ser rejeitada perícia suscitada quando dos autos constam todos os documentos necessários para a solução do litígio.

Denegada perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do ato praticado em virtude de modificação de acusação fiscal quando foi dada ciência à contribuinte de ato proferido pela autoridade lançadora que alterou a acusação fiscal feita inicialmente.

Preliminar rejeitada

ATUALIZAÇÃO MONETARIA CRÉDITOS. Correto o procedimento fiscal que observou a ordem emanada do Judiciário no que tange à atualização monetária dos créditos da contribuinte.

COMPENSAÇÃO. Comprovada a inexistência de credito capaz de fazer frente à compensação pretendida pela contribuinte correto o lançamento dos valores devidos e não recolhidos ou compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO STALL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao mérito. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente).

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000321/2003-36
Recurso nº : 134.959
Acórdão nº : 204-02.310

MF - S. CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERIR COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO STALL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a maio/98 fruto de auditoria interna de DCTF na qual restou constatada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", uma vez que os créditos vinculados, informados como compensação sem DARF face à existência do Processo Judicial nº 94.0009028-5 não foram confirmados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. já havia sido fiscalizada pela SRF em 1998 que concluiu que a contribuinte nada deve a título da Cofins nos períodos de apuração de abril/92 a março/98 pois os créditos apurados a título do Finsocial, conforme Processo Judicial nº 94.0009028-5 foram suficientes para quitar os débitos da matriz e filiais;
2. após a fiscalização realizada e o encontro de contas restou saldo credor a título de recolhimentos a maior do Finsocial que foi usado para compensar a Cofins devida nos períodos de abril, maio e parte de junho/98, cuja complementação do valor devido foi realizada por meio de pagamento via DARF;
3. a compensação está devidamente registrada no Livro Diário e Razão da empresa, sendo que tem decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito creditório e baseou-se no mesmo critério e nos saldos apurados pelo Fisco;
4. a inexistência de pendência da Cofins foi reconhecida nos Processos nºs 10979.000167/2002-47 e 10980.009203/94-91.

A DRF de origem apreciou a documentação trazida aos autos pela contribuinte tendo se manifestado pela exclusão de ofício das parcelas relativas aos períodos de janeiro a maio/98, mantendo, todavia, a relativa ao período de junho/98 no valor de R\$ 19.008,29, das filiais, tendo em vista a inexistência de créditos a fazer frente a tal débito.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou novas razões de defesa:

1. a conclusão da revisão de ofício procedida está em desacordo com os valores por ela apurados e utilizado nos autos do Processo nº 94.0009028-5;
2. requer que se proceda a conferência daqueles autos sob pena de continuar a se concluir, injustamente, pela existência de pendências da empresa;
3. requer a suspensão do processo ou concessão de prazo para que se possa apurar a inexistência do débito em questão, através de perícia ou averiguações; e
4. as compensações realizadas basearam-se unicamente nas conclusões dos trabalhos de fiscalização realizados pela própria SRF.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou no sentido de julgar procedente o lançamento. Ressalte-se que aqui só estava em questão o lançamento relativo a junho/98, já os

Handwritten signature/initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000321/2003-36
Recurso nº : 134.959
Acórdão nº : 204-02.310

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mec. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

demais valores lançados foram objeto de revisão de ofício do lançamento que os exonerou, de ofício.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que:

1. tendo havido revisão de ofício sem que fosse oportunizado à empresa oferecer defesa, o direito ao contraditório e à ampla defesa foram feridos, razão pela qual deve ser nulo o lançamento;
2. houve inovação processual ocasionando supressão de instância e julgamento extra-petita, ocasionando nulidade do auto de infração;
3. o auto de infração deve ser julgado como um todo e não considerando-se o aproveitamento fracionado de certos números e de outros não;
4. a União foi devidamente citada nos autos do Processo nº 94.0009028-5, tendo apresentado sua defesa, sendo que nos citados autos foi apresentada planilha do recolhimento a maior do Finsocial, tendo sido transformados os valores recolhidos a maior em moeda vigente à época (UFIR), e neste aspecto não houve divergência na esfera judicial;
5. os saldos apresentados por ocasião da verificação pelos auditores fiscais da SRF foram congelados em UFIR em desacordo com o disposto na sentença judicial que determina a correção dos créditos da contribuinte na mesma forma pela qual a Fazenda Pública corrige os débitos dos contribuintes; e
6. reitera o pedido de perícia formulado.

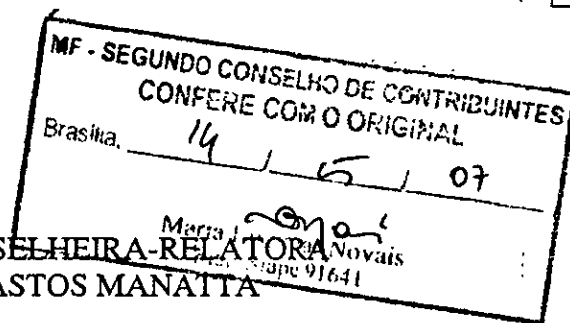
Segundo informação de fls. 433 a empresa apresentou arrolamento de bens. Todavia, informa a autoridade preparadora que a procuração apresentada não está com firma reconhecida nem há cópia do documento de identificação do outorgado, apesar de o procurador ter sido informado que, segundo normas internas da SRF, o recurso voluntário assinado por procurador deve ser instruído com cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, bem como cópia simples do documento do outorgado para comprovação da sua assinatura, insistiu que o recurso voluntário interposto fosse protocolado como apresentado.

Tendo em vistas as irregularidades constatadas o julgamento do processo foi convertido em diligência para que se confirmasse a legitimidade da parte. Tais irregularidades foram sanadas com a anexação dos documentos de fls. 443/449.

É o relatório.



Processo nº : 10912.000321/2003-36
Recurso nº : 134.959
Acórdão nº : 204-02.310



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se ressaltar que a nulidade suscitada pela recorrente de que não teve oportunidade de se manifestar sobre a revisão de ofício efetuada pela autoridade competente não se configura nos autos, pois, que segundo documento de fls. 377 a recorrente foi devidamente notificada da citada revisão de ofício e sobre ela se manifestou às fls. 378/380, razão pela qual não se vislumbra qualquer cerceamento de direito de defesa que implique em nulidade processual.

Em segundo ponto deve ser analisada a modificação da acusação fiscal pela decisão recorrida, que usou de outros fundamentos para manter o valor lançado.

Neste caso, é de se observar que a autoridade lançadora, tendo analisado a documentação apresentada pela contribuinte, exonerou a parcela do lançamento considerada compensada com créditos advindos de recolhimento a maior do Finsocial com base em decisão judicial transitada em julgado e manteve a parcela que considerou não compensada face à inexistência de crédito a fazer frente aos débitos.

Do teor da referida decisão foi dada ciência à contribuinte, que apresentou razões aditivas de impugnação em virtude modificação da acusação fiscal.

Ressalte-se aqui que a partir da decisão proferida pela DRF de origem (autoridade lançadora) a acusação fiscal é exatamente aquela em que se fundamentou a decisão recorrida para manter o lançamento, e que foi dada ciência à contribuinte da nova acusação fiscal, abrindo-lhe, por consequência, oportunidade para apresentar sua defesa, não se podendo entender, desta forma, que houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, razão pela qual não se pode considerar nulo o lançamento nem a decisão recorrida.

Quanto aos argumentos da recorrente de que os cálculos efetuados pelo Fisco não obedeceram aos mandamentos da decisão judicial é de se observar que os saldos credores usados na compensação pela autoridade fiscal são exatamente aqueles constantes do Processo Administrativo nº 10980.009203/94-91, acompanhamento da Ação Judicial nº 940009028-5, observando exatamente os mandamentos contidos na decisão proferida no âmbito daquele processo judicial.

Vale ressaltar que em relação trabalho de auditoria realizado na empresa em 1998, no qual os débitos relativos aos períodos posteriores a 04/98 foram considerados quitados pelo Fisco por compensação com os créditos advindos na mencionada ação judicial, a recorrente afirma concordar com a referida auditoria realizada. Exatamente nos cálculos efetuados nesta auditoria é que se baseou a presente ação fiscal.

Quanto às atualizações dos seus créditos é preciso ressaltar que foram corrigidos exatamente na forma do mandamento judicial que determinava que os créditos da recorrente

Manatta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000321/2003-36
Recurso nº : 134.959
Acórdão nº : 204-02.310

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91611

2ª CC-MF
Fl.

fossem corrigidos monetariamente na mesma forma pela qual a Fazenda Nacional corrigia seus débitos, conforme se verifica dos demonstrativos anexos, ressaltando que a aplicação da UFIR citada pela recorrente foi em relação à Cofins devida.

Os créditos da recorrente foram corrigidos exatamente da mesma forma que a Fazenda, à época atualizava seus débitos conforme informação de fls. 301 e 356/357, na qual consta expressamente que os créditos da recorrente foi empregado na atualização dos créditos a Norma de Execução 08/97.

Expressamente às fls. 370, a autoridade fiscal manifesta-se sobre os índices usados na atualização dos créditos da recorrente:

“A utilização da TR na atualização dos saldos de pagamentos deve-se ao fato do juízo haver determinado que os créditos do autor fossem corrigidos monetariamente na mesma forma pela qual são corrigidos os débitos dos contribuintes para com a fazenda publica. Cabe lembrar que os índices da Norma de Execução nº 08 de 27/06/97 devem ser utilizados quando os índices de atualização não forem fixados pelo juízo. Igualmente, que o índice de correção pela TR para o período de 02/1991 a 12/1991 é de 4,3552 (1,07 x 1,085 x 1,0893 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977 x 1,3052 x 1,2842) enquanto que o índice de correção da Norma Execução 08/97 para o mesmo período é de 4,8210 (1,2187 x 1,1179 x 1,0501 x 1,0668 x 1,1083 x 1,1214 x 1,1562 x 1,1562 x 1,2108 x 1,2648 x 1,2415)”

Desta forma, nenhum reparo cabe ao trabalho fiscal, neste aspecto.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente entende desnecessária a sua realização já que dos autos constam todos os documentos para solução do litígio.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, denegar a perícia e negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA